

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1011970-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Espécies de Contratos

Requerente: EUNICE LANDGRAF TAVARES
Requerido: RICARDO TAVARES DE ARAÚJO

Data da audiência: 23/03/2015 às 13:30h

Aos 23 de março de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Caio Cesar Melluso, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e seu advogado, Dr. Rafael Tedeschi de Amorim; o réu e sua advogada, Dra. Eliana Aparecida Bregagnollo. Proposta a conciliação, foi esta rejeitada pelas partes. O juiz proferiu a seguinte sentença, englobando, inclusive o feito nº 1011671-66: "EUNICE LANDGRAF TAVARES move ação em face de RICARDO TAVARES DE ARAUJO dizendo que é usufrutuária do imóvel situado na Rua Dr. Duarte Nunes, 589, Vila Prado, nesta cidade, bem como que cedeu, a título gratuito, para o requerido, a posse do imóvel. Afirma que não possui interesse na manutenção de tal cessão, pois necessita da renda do referido bem para seu sustento. Afirma, ainda, que o requerido se recusa a assinar tal rescisão e a desocupar o imóvel. Citado, o requerido apresentou contestação, alega ter recebido o "direito de moradia" da requerente "motivado por sua dificuldade financeira". Alega, ainda, que a requerente não precisa da renda daquele imóvel, bem como que "a parte ocupada do imóvel é muito pequena diante da dimensão do mesmo". Alega, por fim, que a requerente teria agido com má-fé ao "ceder" a possibilidade de utilização do imóvel por parte do requerido por instrumento particular. A requerente apresentou réplica e, ainda, juntou os documentos de fls. 51/54, dando conta que o requerido possui imóvel em outro estado. Nesta audiência, infrutífera a conciliação. No feito 1011970-43.2014.8.26.0566, ação de reintegração de posse, a requerente Eunice solicita liminar de reintegração de posse, pois é usufrutuária e não tem mais interesse em permanecer que o requerido utilize, gratuitamente, o imóvel. Citado, o requerido apresentou contestação. Alega que a requerente não necessita da renda do referido imóvel, que a cessão "de direitos", documento particular que permitiu que o requerido utilizasse o imóvel a título gratuito, é nulo. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente sentença é prolatada em ambos os feitos, com análise conjunta, pois ambos possuem relação jurídica original em comum. É incontroverso que a autora possui o usufruto do imóvel em tela. No mesmo sentido, é incontroverso que a autora, por uma ou celebrou com o requerido, em 17.07.2014 (fls. por outra razão, 6/8 do 1011671-66.2014.8.26.0566), "cessão", permitindo que o requerido utilizasse o imóvel de forma gratuita. A forma escolhida para tal cessão não é válida, porém vem gerando efeitos entre as partes,

ou seja, o requerido vem ocupando o imóvel gratuitamente, contando com a tolerância da requerente. Ora, não se pode considerar que a requerente, permitindo, por liberalidade, que o requerido venha utilizando o imóvel gratuitamente, tenha agido com torpeza, tampouco que a intenção da requerente de fazer cessar tal liberalidade e retomar, de fato, o usufruto que lhe é pertencente de direito, seja tipificado como torpeza. À margem do drama familiar, a questão jurídica não revela maior complexidade. Assim, exteriorizada judicialmente a intenção da requerente de fazer valer o seu usufruto na plenitude, de cessar aquela liberalidade concedida ao requerido, é justa e legítima. Não procede a alegação do requerido de que a requerente não necessite daquele imóvel, não bastasse a idade da requerente, o que faz presumir grandes gastos com a saúde, é fato que pouco importa tal alegação, no aspecto jurídico, pois a requerente possui o usufruto do imóvel. No mesmo sentido, repito, sem prejuízo do drama familiar, as alegações do requerido de que a parte ocupada do imóvel é muito pequena, bem como de que não possui condições financeiras de pagamento de aluguel também não têm o condão de macular o direito real da autora. Não bastasse isso, apenas para consignar, a autora comprovou a existência de imóvel em nome do requerido. Assim, de rigor a procedência do pedido de rescisão de instrumento particular formulado pela autora. No mesmo sentido, de rigor, por consequência, o pedido de reintegração de posse. Quanto à liminar, porém, melhor sorte não assiste à autora, pois restou demonstrado, ainda que por liberalidade, que o requerido vem ocupado o imóvel gratuitamente há tempo considerável. No mesmo sentido, não há demonstração de risco na demora ao ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado no feito 1011671-66.2014.8.26.0566, para decretar a rescisão do dito instrumento particular de cessão, condenando o requerido às custas e despesas processuais, com as ressalvas da Lei 1.060/50, JULGO **PROCEDENTE** suspensão. como 0 pedido formulado 1011970-43.2014.8.26.0566, para determinar a reintegração de posse em favor da requerente, condenando o requerido às custas e despesas processuais, com as ressalvas da Lei 1.060/50, suspensão, expedindo-se o necessário, oportunamente. Condeno o réu a pagar à autora 10% de honorários advocatícios sobre os respectivos valores dados à causa em cada processo." Após a sentença, renovada a proposta conciliatória, as partes chegaram ao seguinte acordo: 1) reconhecem a liberalidade da autora na elaboração da referida cessão e a consideram rescindida nesta data, para nada mais reclamarem quanto a tal instrumento particular; 2) a autora, por liberalidade, permite, neste acordo, que o requerido ocupe o imóvel em tela por mais seis meses e o desocupe até o dia 23.09.2015, sendo que, a título de indenização, o requerido pagará à autora seis parcelas fixas e mensais de R\$ 300,00, vencendo-se a primeira no dia 23.04.2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Os apagamentos serão realizados mediante depósitos na conta bancária da autora, no Banco do Brasil S/A, agência 6845-4, conta nº 900242-1. O não pagamento de qualquer TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

das parcelas na data e forma aprazadas ensejará no vencimento antecipado das demais, multa de 10% do saldo e desocupação, ainda que forçada, imediata do imóvel; 3) na hipótese de não desocupação do imóvel até o dia 23.09.2015, fica autorizada a requerer a execução do presente acordo, com a imediata desocupação, ainda que forçada do imóvel; 4) o requerido se compromete, no período que ocupará o imóvel, a conservá-lo e a não danificá-lo até a sua desocupação; 5) as partes ainda dão quitação, desde já, quanto às eventuais dívidas ou benfeitorias realizadas no imóvel, com ou sem autorização da usufrutuária; 6) o requerido fica obrigado, ainda, a arcar com as despesas decorrentes do imóvel no período mencionado, isto é, até a efetiva desocupação do imóvel pelo requerido, notadamente IPTU, contas de água e energia elétrica; 7) fica autorizado o requerido retirar do imóvel quatro placas cimentícias, dois portões, telhas galvanizadas, duas portas de madeira, todos objetos não instalados até o momento no imóvel. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre.". EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. O presente acordo põe fim aos processos 1011970-43.2014.8.26.0566 e <u>1011671-66.2014.8.26.0566</u>, entre as mesmas partes. Fl. 36 do feito 1011970-43.2014.8.26.0566: arbitro os honorários para a advogada do requerido, para os fins do convênio, o quanto estabelecido pelo código 108 da respectiva tabela. Fl. 21 do feito 1011671-66.2014.8.26.0566: arbitro os honorários para a advogada do requerido, para os fins do convênio, o quanto estabelecido pelo código 101 da respectiva tabela. Expeçam-se certidões para esse fim, devendo a própria advogada materializá-la, oportunamente, pelo e-SAJ." NADA MAIS. - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu, \_\_\_\_\_ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: